



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 78/23

Luxemburgo, 11 de maio de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-156/22 a C-158/22 | TAP Portugal (Morte do copiloto)

O cancelamento de um voo devido à morte inesperada do copiloto não dispensa a companhia aérea da obrigação de indemnizar os passageiros

A referida morte, por mais trágica que seja, não constitui uma «circunstância extraordinária», sendo antes, como qualquer doença inesperada que possa afetar um membro indispensável da tripulação, inerente ao exercício normal da atividade da companhia aérea

Em 17 de julho de 2019, a TAP Portugal devia assegurar um voo às 6h05 entre Estugarda (Alemanha) e Lisboa (Portugal). No mesmo dia, às 4h15, o copiloto do voo em causa foi encontrado morto na cama do seu quarto de hotel. Chocada com este acontecimento, toda a tripulação declarou estar inapta para voar, pelo que o voo foi cancelado. Partiu de Lisboa às 11h25 uma tripulação de substituição, que chegou a Estugarda às 15h20. Os passageiros foram em seguida transportados para Lisboa num voo de substituição programado para as 16h40.

Alguns passageiros do voo cancelado cederam os seus direitos decorrentes do cancelamento a sociedades que prestam assistência jurídica aos passageiros aéreos. A TAP recusou pagar a essas sociedades a indemnização prevista no Regulamento dos Direitos dos Passageiros Aéreos ¹, alegando que a morte inesperada do copiloto constitui uma circunstância extraordinária que dispensa a transportadora aérea da obrigação de indemnização.

O Tribunal Regional de Estugarda, onde corre o processo, solicita ao Tribunal de Justiça a interpretação do regulamento.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda que **as medidas relativas ao pessoal da transportadora aérea operadora, como as relativas ao planeamento das tripulações e dos horários de trabalho do pessoal, fazem parte do exercício normal das atividades da transportadora**. Uma vez que a gestão de uma **ausência inesperada, devido a doença ou morte**, de um ou mais membros do pessoal indispensáveis para assegurar um voo, mesmo pouco tempo antes da partida do voo, está intrinsecamente ligada à questão do planeamento da tripulação e dos horários de trabalho do pessoal, tal ausência **é inerente ao exercício normal da atividade da transportadora aérea operadora, pelo que não integra o conceito de «circunstâncias extraordinárias»**. Segue-se que a transportadora aérea não está isenta da obrigação de indemnizar os passageiros.

O Tribunal de Justiça esclarece que, por mais trágica e extrema que seja, a situação de uma morte inesperada não se distingue, do ponto de vista jurídico, daquela em que um voo não pode ser assegurado por um membro do pessoal ter ficado doente, de maneira inesperada, pouco tempo antes da partida do voo. Assim, **é a ausência em si, e não a causa médica precisa dessa ausência, que constitui um acontecimento inerente ao exercício normal da atividade dessa transportadora, de forma que esta deve contar com a ocorrência de tais**

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

imprevistos no quadro do planeamento das suas tripulações e dos horários de trabalho do seu pessoal.

O Tribunal de Justiça acrescenta que o facto de o membro da tripulação em causa ter passado sem restrições os exames médicos periódicos impostos pela regulamentação aplicável não põe em causa esta conclusão, porquanto qualquer pessoa pode, a qualquer momento, ser vítima de doença ou de morte inesperadas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

